

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
5494243.90.2016.8.09.0000**

COMARCA GOIÂNIA

REQUERENTE ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO INSTITUTO CONSOLIDAR

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração**, concluso a esta Relatoria, nesta data (26/08/2019), interposto, em 23/08/2019 (eventos nºs 09 e 10), pelo **ESTADO DE GOIÁS**, da **decisão liminar** prolatada, em 23/08/2019 (evento nº 05), desta Relatoria, no processo do “mandado de segurança”, impetrado pelo **INSTITUTO CONSOLIDAR**, contra suposto ato coator do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**; deferindo o p. liminar: “Daí, **DEFIRO** o p. liminar pleiteado, **suspendendo** o Chamamento Público nº 003/2019, até julgamento de mérito deste.”

O Requerente ressalta a inexecuibilidade da decisão liminar, em face da conclusão do Chamamento Público nº 0003/2019, bem como ausência de interesse da Impetrante.

Assevera: “Em **14/08/2019**, deu-se a **HOMOLOGAÇÃO do Resultado Final do Chamamento Público nº 03/2019**, sagrando-se vencedor o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED (Anexo 05). O **Resultado Final fora devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.114, em 14/08/2019. Além disso, foi enviado e-mail aos participantes informando a publicação do mesmo, no dia 15/08/2019.** Sendo assim, tem-se que, na data de ajuizamento do presente *mandamus*, o procedimento de Chamamento Público nº 03/2019 já havia sido concluído, posto que a finalização do certame deu-se com a Homologação de seu Resultado Final, conforme previsto no Edital. (...) Conclui-se, dessa forma, que a **Impetrante não fora diligente no ajuizamento do *mandamus*, tendo ingressado em juízo depois de concluído o procedimento que buscava suspender.**”

Destaca: “Importante destacar, ademais, que o **início da vigência do Contrato de Gestão só não foi imediato à Homologação do Resultado Final do Chamamento em razão da complexidade técnica/operacional que envolve a contratação, que exigiu a fixação de um período de transição para possibilitar a transferência harmônica do gerenciamento da unidade de saúde, com vistas a**



evitar a descontinuidade dos serviços de saúde. Essa transição do gerenciamento teve início em 19/08/2019, sendo instituída uma Comissão específica para sua realização, cujos trabalhos foram concluídos na data de 23/08/2019, conforme relatório nº 01/2019, da Comissão Especial de Transição (Anexo 06)."

Pondera: "foi efetivada a **completa desmobilização da Organização Social antecessora – Instituto CEM –**, com a saída de seus representantes da Unidade; **rescisão de diversos contratos por ela firmados; comunicação a fornecedores acerca do encerramento da atuação do Instituto CEM a partir de 24/09/19 e desocupação do imóvel locado para sua sede administrativa.** Destaca-se que esse período fora previamente acordado com a O.S. antecessora, mediante a **prorrogação do Contrato de Gestão com ela firmado até o dia 24/08/2019 ou a conclusão do Chamamento Público, o que viesse a ocorrer primeiro, conforme expressamente previsto na Cláusula Terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 107/2018 (Anexo 07).** Não resta dúvidas, portanto, quanto ao exaurimento do referido Termo Aditivo, tendo em vista que o Chamamento Público já fora concluído e o atingimento do termo final da vigência fixada."

Acrescenta que a decisão liminar importará em fechamento do Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos – HUTRIN, diante da impossibilidade de gerenciamento pela empresa antecessora, uma vez que exauriu o prazo de vigência do contrato de gestão anterior.

Requer, ao final: "a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir do Impetrante, que apresentou a presente insurgência no dia 20/08/2019, ou seja, após a conclusão do Chamamento Público, com a Homologação e respectiva publicação de seu resultado, em 14/08/2019."

Ausente preparo.

Relatado.

Ab initio, destaco a ausência de previsão legal quanto ao p. de reconsideração, conf. art. 1.021 do CPC; contudo, considerando a urgência que o caso requer, passo à sua análise; cabendo, sim, como sabido, no caso, se atempado, "agravo interno".

Do exame dos argumentos despendidos, aliado à documentação acostada, neste, tenho que o p. não merece amparo.

Observo que este **mandamus** foi impetrado em 20 p.p. (20/08/2019), não havendo informações, quanto à finalização do procedimento do Chamamento Público, com a assinatura do contrato de gestão, pela instituição, supostamente, vencedora.

Além disso, o Relatório nº 1/2019 SCAGES-03082 (evento nº 09 – anexo nº 06) foi elaborado, em 23 p.p. (23/08/2019), ou seja, após a impetração deste, razão pela qual vislumbro o interesse de agir do Impetrante (Instituto Consolidar).

Ademais, conf. ressaltado na decisão prolatada no evento nº 05, o Termo Aditivo (evento nº 01), prevê expressamente a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão: “**CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO**”: “3.1. Fica prorrogado o prazo da vigência do Contrato de Gestão nº 107/2018 – SES/GO por noventa dias, compreendendo o período de 27 de maio de 2019 a 24 de agosto de 2019, ou até que se conclua novo chamamento público para seleção de nova Organização Social para gestão da respectiva unidade hospitalar (...).”; não havendo, neste momento, que se falar em impossibilidade de gerenciamento da Unidade Hospitalar pela instituição antecessora, pois, reitero, há expressa previsão de continuidade do serviço de saúde pela instituição antecessora até ultimar-se o Chamamento Público nº 003/2019.

Assim, deve ser mantida a decisão objetada, mormente, por não apresentado argumento novo.

Daí, **indefiro** o p. de reconsideração.

I.

Goiânia, data registrada em sistema.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator

(6)

